

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 57
ATOS DO PRESIDENTE 59

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 892/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11178/2018

PROTOCOLO: 1935176

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MADEIRAS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 33/2018 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018 realizada pelo Município de Bela Vista/MS objetivando o Registro de Preços para aquisição de madeiras para utilização em reformas de pontes, no valor inicial de R\$ 109.945,19 (cento e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), em que registrou os preços da empresa Facproma Transportes em Geral, Fábrica e Comércio de Produtos de Madeiras Eireli.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 33/2018 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018 (peça n. 31 / f. 153-157), entretanto, *ressaltou* a ausência de segregação de funções e desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Ordenador de Despesas à época foi intimado acerca da irregularidade acima, tendo justificado que a ausência de segregação de função ocorreu em decorrência ao número reduzido de servidores e que o período de vigência da Ata de Registro de Preços constou no edital com previsão de 6 (seis) meses por erro de digitação (INT-G.RC - 6621/2019 - peça n. 24 / f. 143).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 33, f. 159-162, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR - 3ª PRC - 20599/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 33/2018)

O certame - *Pregão Presencial n. 33/2018* - desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Entretanto, a equipe técnica apontou que ocorreu a segregação de função por parte da pregoeira; e desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em sua resposta à intimação, o ordenador justificou que no tocante a segregação de funções da pregoeira, que realizou o certame e quem elaborou e assinou o edital, o fato ocorreu pelo município contar com número reduzido de funcionários lotados no Setor de Licitação, e quanto o prazo da Ata de Registro de Preços, foi retificado e alegou se tratar de um erro material de digitação f. 148, uma vez que o prazo da ata é de 12 meses.

Diante de outras evidências e documentos presentes nos autos, entende-se que as alegações do gestor devem ser levadas em consideração, pois, o conjunto dos fatos se coaduna com as suas justificativas.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 33/2018 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018, realizada em conformidade com artigo 15, II da lei n. 8.666/93.

É a Decisão.

Encaminhe-se a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2457/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15620/2014

PROTOCOLO: 1561702

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS

RESPONSÁVEL: JOÃO CORDEIRO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA: INSTRUMENTO DE CONTRATO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Felipe Alencar Correa** realizada pelo Município de Rochedo/MS para exercer a função de assistente de administração durante o período de 19/02/2014 a 01/01/2015 conforme Ficha de Informação de folhas 02.

Considerando que “*não foi acostado o instrumento contratual nos autos*” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro (f. 119-122).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante e opinou pelo não registro do ato, pois “*a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração*” (f. 123-124).

Diante da ausência de cópia do contrato temporário firmado entre as partes diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou os documentos de folhas 107-117.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e, em seguida, ao Representante do Ministério Público de Contas, ambos ratificaram o entendimento anterior.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao

princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A fim de apreciar a legalidade das admissões efetuadas pelo Município com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de verificar se os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária de Felipe Alencar Corre efetuada pelo Município de Rochedo para exercer a função de assistente de administração, conforme dados extraídos da ficha de informação.

Ocorre que, após leitura das peças que integram os autos, constatei que o Gestor deixou de encaminhar um dos documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012, qual seja, cópia do contrato firmado entre as partes.

A fim de regularizar a instrução processual diligencieei solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia da documentação faltante acima enumerada.

Em resposta o Gestor apresentou diversos argumentos, porém não apresentou cópia do instrumento de contrato.

Diante da ausência de documento necessário à instrução do feito (cópia do contrato firmado entre as partes) cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se a admissão temporária supracitada fora formalizada em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, documento elencado na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória e necessária à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade da admissão (temporária) apreciada nos presentes autos, impede o registro do ato.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, João Cordeiro, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na ausência de cópia do instrumento de contrato, documento necessário à comprovação da legalidade da admissão, elencado na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época),

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** contratação por tempo determinado de Felipe Alencar Correa realizada pelo Município de Rochedo/MS para exercer a função de assistente de administração durante o período de 19/02/2014 a 01/01/2015 face à ausência do instrumento de contrato celebrado entre as partes.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2351/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15680/2014

PROTOCOLO: 1561770

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS

RESPONSÁVEL: JOÃO CORDEIRO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MOTORISTA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Paulo Inácio Batista de Melo** realizada pelo Município de Rochedo/MS para exercer a função de motorista durante o período de 05 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária constatou que “*não existe, no presente caso, a necessidade temporária de excepcional interesse público pois, ao término de vigência do contrato, o órgão terá que contratar novamente alguém para exercer a função em questão para suprir as suas necessidades, assim como ocorreu no presente caso, ademais, a hipótese dos autos é uma situação corriqueira para a Administração Pública*” e se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa de documentos ao SICAP fora do prazo (f. 105-109).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro, pois “*a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração*” (f. 110-111).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de motorista diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou os documentos 121-129 em resposta.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro do ato (f. 131-132).

Do mesmo modo, o Representante do Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Gestor (f. 133-134).

É o relatório.

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, é imprescindível a existência concomitante de três requisitos: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

A admissão de pessoal a termo deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não se admitindo dissimulação na investidura em cargos públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais, pois o preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público, dessa forma é imperioso que o Jurisdicionado demonstre à presença do caráter excepcional, do tempo determinado e a previsão em lei.

Visando dar maior efetividade a essa forma de recrutamento de pessoal a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

O Gestor apontou a Lei Complementar Municipal n. 14/2010 como a Lei Autorizativa do Município, porém, o citado dispositivo dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Executivo Municipal.

Considerando a ausência de fundamento legal, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, o Gestor apresentou as justificativas de folhas 121-129 aduzindo que:

"Considerando o falecimento da Autoridade Contratante, não cabe ao Gestor, fazer ilações que poderiam alicerçar possíveis justificativas, pois além de não deter os conhecimentos específicos da época, não possui alicerce de informações corretas para tanto".

Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...)** (grifei)".

A admissão temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *“circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária”*.

Quanto ao posicionamento do Ministério Público de Contas acerca da negativa do registro por se tratar de função corriqueira da Administração Pública não prospera, pois entendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de em tela às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a função de motorista.

Quanto à remessa de dados e informações acerca da admissão ora apreciada ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 38/2012, conforme informou a equipe técnica à folha 105:

Especificação	Mês/Data
Ocorrência	05/06/2014
Prazo para remessa	15/07/2014
Remessa	18/11/2014

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deveria ser aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, João Cordeiro, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** contratação por tempo determinado **Paulo Inácio Batista de Melo** realizada pelo Município de Rochedo/MS para exercer a função de motorista durante o período de 05 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2014 por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipótese (função) não prevista em lei:

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2406/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17482/2013

PROTOCOLO: 1447699

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS

INTERESSADO (A): BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 19.806/2012

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 19.806/12* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Saúde/MS* e com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e a *Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul*, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais da entidade.

Através do Ofício 17.748/13 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 222, 250, 251 e 252), tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 258.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise de f. 268, concluindo que as irregularidades haviam sido sanadas e a prestação de contas do Convênio em tela estava de acordo com a legislação vigente, conforme se extrai da ANA 4220/19.

O Ministério Público de Contas, entretanto, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do convênio, propugnando pela impugnação de valores e aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 18799/19 de f. 271.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse (R\$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos estaduais, através do *Fundo Especial de Saúde/MS*, para a *Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul*, mormente para a aquisição de material gráfico e pagamento de serviços de terceiros.

O *Convênio nº 19.806/2012* foi celebrado com fulcro no Decreto Estadual nº 11.261/2003, na Resolução SEFAZ nº 2093/2007, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, além do Diploma Licitatório e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 10122001029550000.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8201/2012, conforme faz prova o documento de f. 53, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 610,16
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 1.703,54
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 449,80
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 51.764,54
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 51.764,54

Restou comprovado que o *Convênio nº 19.806/124* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, inclusive observando o prazo de encaminhamento da documentação a esta Corte (IN 35/11 TCE/MS).

Ao contrário do posicionamento apresentado pela Divisão de Fiscalização e pelo d. representante do Ministério Público de Contas, entendo que o pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio não macula a prestação de contas, posto que a legislação pertinente à celebração dessa natureza de ato jurídico, no âmbito estadual e municipal, proíbem a utilização de recursos oriundos do repasse em objetivos diversos, o que não é o caso das tarifas que são cobradas pelas instituições financeiras em razão da movimentação dos valores em conta.

Assim a previsão legal:

Art. 13. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios ou termos similares, sob pena de nulidade do ato e apuração da responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que permitam: (...)

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência; (Decreto Estadual nº 11.261/2003).

Vê-se, portanto, que o pagamento de tarifas bancárias, oriundas da movimentação de valores na conta que recebe o recurso não pode ser considerado desvio de finalidade, haja vista que a cobrança de taxas dessa natureza só existe em razão da utilização e, reitera-se, movimentação dos valores para pagamento das despesas especificadas nos termos do convênio.

Por isso mesmo que, estando de acordo com o cronograma previsto no Programa de Trabalho, tendo sido confeccionado de acordo com as previsões legislativas pertinentes e estando a prestação regular em todos os demais sentidos, não há que se falar em irregularidade da prestação de contas do convênio, restando apenas a possibilidade de aplicação de sanção, no presente caso, decorrente da intempestividade na remessa de documentos.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 19.806/2012*, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Saúde/MS* e com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e a *Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93, no Decreto Estadual nº 11.261/2003, na Resolução SEFAZ nº2093/2007, Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15060/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30526/2016

PROTOCOLO: 1767728

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS

RESPONSÁVEL: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 40/2013. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Joana D'Arc de Paula Moura** realizada pelo Chapadão do Sul/MS para exercer a função de professor durante o período de 11/03/2013 a 20/12/2013 conforme Contrato n. 97/2013.

Após considerar que *"considera-se excepcional interesse público as situações expressamente descritas na legislação, o que é perfeitamente coadunado com o caso em exame"* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de documentos ao SICAP (f. 10-13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante também opinou pelo não registro, pois *"a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal, além do que ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la"* (f. 14-15).

Considerando que o Gestor apontou o art. 2º, III, da Lei Autorizativa do Município como embasamento legal; que o fundamento apontado autoriza o Município a contratar professor para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória; que não consta nos autos informação a este respeito; diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou os documentos de folhas 49-70.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou a análise anterior e se manifestou novamente pelo não registro (f. 72-73).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro e aplicação de multa ao Responsável.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, é imprescindível a existência concomitante de três requisitos: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

A admissão de pessoal a termo deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não se admitindo dissimulação na investidura em cargos públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais, pois o preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que ***“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”***.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público, dessa forma é imperioso que o Jurisdicionado demonstre à presença do caráter excepcional, do tempo determinado e a previsão em lei.

Visando dar maior efetividade a esta forma de recrutamento de pessoal a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

No Município de Chapadão do Sul/MS a Lei Municipal n. 407/2002 regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público.

O Gestor apontou o art. 2º, III, da Lei Autorizativa como fundamento legal da contratação, ocorre que o dispositivo citado autoriza o Município a contratar professor para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Tendo em vista o embasamento legal apontado pelo Gestor; que o fundamento apontado autoriza o Município a contratar servidor para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória; que não consta nos autos informação a respeito; diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta o Gestor aduziu apresentou os documentos de folhas 49-70, em suma que:

“Não houve a realização de concurso público em data antecedente ao início da Administração que se iniciou em janeiro de 2013, e assim não havia candidatos habilitados em concurso aptos a serem convocados e empossados para atender as necessidades da Administração. Assim, nos vimos diante da necessidade de contratarmos o pessoal necessário ao atendimento desse interesse público na prestação desses serviços à população, e assim lançamos mão da contratação de pessoal por prazo determinado na conformidade do permissivo legal contido nos Incisos VI e VII, do art. 2º, da Lei Complementar Municipal n. 407/2002.

A contratação foi necessária em apoio também à continuidade dos serviços de educação, visto que estes são fundamentais à coletividade, a população não pode ser prejudicada pela falta de servidores para atuação junto as escolas, esses serviços devem ser oferecidos de forma contínua e ininterrupta pela Poder Público.

O Administrador não causou nenhum prejuízo ao erário, muito pelo contrário cumpriu com seu dever e obrigação pautado em Leis, não deixando a população perecer com a falta do serviço.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no RE 848.826 fixou a tese de que os Prefeitos Municipais, como Chefes do Poder Executivo, somente podem sofrer julgamento de seus atos (de Governo e de Gestão), pelo Poder Legislativo. Então, falecendo competência ao Tribunal de Contas para o julgamento do Chefe do Poder Executivo, não há que se falar em possibilidade jurídica válida de se impor ao mesmo a aplicação de penalidade de multa”.

Do exposto resta evidente que o cerne da questão não foi esclarecido, pois o Gestor apontou nos autos o art. 2º, III, da Lei Autorizativa como fundamento legal da contratação que autoriza o Município a contratar servidor para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. Na resposta apresentada apontou os incisos VI e VII como embasamento legal que subsidiou o ato, o qual autoriza o Município a contratar servido para atendimento de atividade finalística da Administração Pública Municipal cujos cargos e vagas não foram preenchidas após regular concurso público (VI) e para atendimento de funções de difícil acesso especiais e peculiares da Administração Pública Municipal, cujo exercício não foi possível preencher por funcionários regularmente concursados (VII).

Vê-se, portanto, que sequer o Gestor sabe qual hipótese prevista na Lei Autorizativa do Município foi utilizado para dar respaldo à contratação em tela. Dessa forma não há como atribuir legalidade ao ato.

Quanto ao argumento de que esta Corte de Contas não possui competência para aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos em decorrência do entendimento pelo STF no RE 848.826 não se aplica à competência atribuída aos Tribunais de Contas no art. 71, III, da Constituição Federal, já que o citado julgamento se refere às competências tratadas nos incisos I e II

apenas para fins de inexigibilidade. Assim, a apreciação e julgamento dos Atos de Admissão de pessoal para fins de registro tem fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c os artigos 21, incisos III e X, e 44, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar os atos de admissão de pessoal e aplicar multa aos jurisdicionados pelas infrações praticadas.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Dessa forma, não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

Acerca do assunto este Egrégio Tribunal de Contas editou a Súmula TC/MS n. 50, *in verbis*:

“A SITUAÇÃO EMERGENCIAL APONTADA COMO JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR SER EXCEÇÃO À OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO, DEVE SER HIPÓTESE PREVISTA EM LEI. A AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA A CONTRATAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE LEGITIMAR O ATO E SUPRIR A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL.”

O Ministro Carlos Velloso se manifestou no mesmo sentido:

“O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária d) o interesse público seja excepcional (...).”(grifei)

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

“O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...).”(grifei)”.

A admissão temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *“circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária”*.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Joana D’Arc de Paula Moura às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município.

- *Remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo*

Conforme informou a equipe técnica à folha 10 a remessa de dados e informações acerca da contratação em tela se deu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013 (vigente à época), conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	11/03/2013
Prazo para remessa eletrônica	30/08/2013
Remessa	16/12/2016

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

• *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** contratação por tempo determinado de **Joana D'Arc de Paula Moura** realizada pelo Chapadão do Sul/MS para exercer a função de professor durante o período de 11/03/2013 a 20/12/2013 por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 499.421.077-20, 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15074/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7767/2017

PROTOCOLO: 1800152

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO PERIUS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1295/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 173.738,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 1295/2017, celebrado pelo Município de Amambai, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Ágil Distribuidora de Medicamentos Ltda., visando à aquisição de medicamentos para uso na farmácia básica, que será realizada com recursos do fundo municipal de saúde, com entrega parcelada pelo período de 06 (seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial da contratação de R\$ 173.738,50 (cento e setenta e três mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2017 – foi considerado regular, conforme a Decisão Singular DSG – G.RC - 2845/2018, nos Autos do **TC/7180/2017**.

Na análise técnica da 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e o termo aditivo, no entanto ressaltou a remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo; quanto à execução financeira estaria irregular em razão de algumas irregularidades, quais sejam: *Ausência dos documentos que comprovem a execução financeira em sua integralidade: notas de empenho, notas de anulação de empenho (se houver), notas fiscais eletrônicas e ordens de pagamento, visto que o responsável enviou a execução financeira parcial; Ausência da planilha financeira única, atualizada e final; Ausência o termo de encerramento do contrato ou eventuais termos aditivos, com respectiva autorização, parecer jurídico, justificativa e extrato de publicação; Ausência do FGTS, certidão de débitos trabalhistas e INSS relativos a cada pagamento realizado.*

De posse dos autos em razão das informações constantes e em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, por meio de despacho - DSP - G.RC - 32867/2018 - determinei que os responsáveis fossem instados a se manifestarem; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n. - G.RC – 26299/2018, 26300/2018 e 26300/2018, f.200/202.

Tendo sido regularmente intimados a acerca das irregularidades, manifestaram-se *Sergio Perius*, f. 210/212, *Leonildo Acosta Martins*, f. 214/216 e o *Prefeito Municipal Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, juntaram suas defesas e novas documentos que foram submetidos à nova análise técnica; A Divisão de Fiscalização de Saúde ao analisar novamente a documentação que instrui o processo identificou ainda divergências:

- *Intempestividade da remessa dos documentos – termo aditivo- infringência do Anexo VI, item 4.1, “A” da Resolução n.54/2016;*
- *Intempestividade da remessa dos documentos (Execução Financeira), conforme letra “A.2” do item 8.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016;*
- *Ausência do Certificado de Regularidade Trabalhista relativo a cada pagamento realizado, conforme subitem 6 da letra “b” do item 8.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016.*

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, este requereu que se procedesse intimação do Gestor, em obediência aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa acerca das irregularidades, o que se fez por meio do Despacho - DSP - G.RC - 23921/2019, de f. 367/368; em resposta, f.373/379, o Gestor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira apresentou seus argumentos.

Em última análise técnica (ANA - DFS - 8307/2019) a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela regularidade do Contrato Administrativo n. 1295/2017, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira e orçamentária do contrato em razão da ausência de certidões de regularidade fiscais.

O Ministério Público, por sua vez, verificou a ausência dos certificados referentes à regularidade junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Trabalhista, referente a cada pagamento efetuado e opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às f.119/120 (PARECER PAR - 4ª PRC – 9378/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, formalização do 1º Termos Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1295/2017, celebrado pelo Município de Amambai, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Ágil Distribuidora de Medicamentos Ltda.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 1295/2017

O Contrato Administrativo n. 1295/2017 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.2 Do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1295/2017

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1295/2017 (f.7/11 dos autos) versa sobre prorrogação de prazo de vigência por 4 (quatro) meses, até a data de 22/12/2017, tendo como dotação orçamentaria: 02.09.01 - *Fundo Municipal De Higiene E Saúde*; 3.3.90.32.00 -*Material, Bem Ou Serviço Para Distribuição Gratuita*; 10.301.0008.2115.0000 - *Pab Fixo -Piso Da Atenção*

Básica; com fundamento no art. 65, inc. II, *parágrafo* 1º da lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado; *no entanto fora remetida a esta Corte de Contas 26 dias além do previsto no Anexo VI, item 4.1, 'A', da Resolução TCE/MS n. 54/16.*

2.3 - Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 101/2016

A execução financeira foi comprovada da seguinte maneira:

Valor inicial do Contrato n. 1295/2017	R\$ 173.738,50
Valor empenhado (NE)	R\$ 173.538,50
Valor anulado (NAE)	R\$ 80.076,89
Valor empenhado – Valor anulado (NE – NAE)	R\$ 93.661,61
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 93.661,61
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 93.661,61

O valor inicial do contrato foi de R\$ 173.738,50, a despesa foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 93.661,61 (noventa e três mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64; porém estão ausentes certidões negativas de débitos trabalhistas e INSS e FGTS para cada pagamento realizado estando em desacordo com o *art. 55, XIII da Lei 8.666/93*, e os documentos foram remetidos fora do prazo *previsto no Anexo VI, item 8.1, "A.2" da Resolução Normativa n. 54/2016.*

Sobre a comprovação de regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios e é necessária para que se verifique a idoneidade do contratado, sua capacidade de cumprir as condições da futura contratação, a observância dos deveres referentes a tributos e contribuições geradas pela atividade ou profissão a ser realizada e a probabilidade de inadimplência.

O art. 27, IV, c/c o art. 29, III, da Lei 8.666/93, prescreve, *in verbis*:

Art 27. **Para a habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessado, exclusivamente, documentação relativa a:
(...)

IV- **regularidade fiscal e trabalhista:**

Art. 29 . A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)

III – **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 195, *parágrafo* 3º, da Constituição Federal de 1988, exige a comprovação da regularidade social e de todos aqueles que contratam com o Poder Público, *in verbis*:

Art. 195 . A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)

§3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Para *Jessé Torres Pereira Junior*

a regularidade fiscal seria indispensável à garantir o cumprimento das obrigações, porque dependendo do montante de débito o devedor estaria economicamente comprometido para satisfazer aos encargos do contrato celebrado, contrariando, portanto, o art. 195, *parágrafo* 3º da Constituição.

No entanto, ainda, que, se trate de formalidade prévia, a referida exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, sendo uma cláusula essencial contratual, conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art.55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ademais, em leitura do art. 78, I, IX, X, e XI, da Lei 8.666/93, vemos que o contrato poderá, até mesmo, ser rescindido pela Administração de acordo com o interesse estatal, se o particular deixar de preencher o requisito da regularidade fiscal no curso da execução, *in verbis*:

Art.78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I- O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

IX – a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI- a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Assim, além de descumprir preceitos legais, ao sonegar quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente por esta Corte de Contas são considerados infração sujeito à multa nos termos do art. 42, inciso IV da Lei Complementar 160/2012; Observe-se ainda que os documentos foram remetidos fora do prazo previsto *Anexo VI, item 8.1, “A.2” da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016*.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave – ausência de certidões de regularidade fiscal (infringência do art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993) – as circunstâncias pessoais dos infratores, trata-se de gestores experientes e com graduação superior, cientes, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demaís circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos referentes a formalização do termo aditivo e execução financeira do contrato remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto *no Anexo VI, item 4.1, “A” e 8.1, “A.2” da Resolução TCE/MS n. 54/16*, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

4.1 – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 1295/2017, celebrado pelo Município de Amambai, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Àgil Distribuidora de Medicamentos Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.2 - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, *ressalvando a remessa intempestiva dos documentos, infringência no Anexo VI, item 4.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 54/16*;

4.3 - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal, *infringência as disposições estabelecidas no art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993 e pela remessa intempestiva dos documentos infringência ao Anexo VI, item 8.1, “A.2” da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016*.

4.4 - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente em **130 (cento e trinta) UFERMS** assim distribuída:

a) 65 (sessenta e cinco) UFERMS ao Prefeito Municipal **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, portador do CPF n. 663.061.161-68, pela ausência de apresentação das certidões fiscais, *infringência art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993 e pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo*

aditivo e a execução financeira, infringência do previsto no Anexo VI, item 4.1, 'A' e 8.1, "A.2" da Resolução TCE/MS n. 54/16, com previsão no art. 42 e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 65 (sessenta e cinco) UFERMS ao Secretário Municipal de Saúde, **Sergio Perius**, portador do CPF n. 619.723.550-15, pela ausência de apresentação das certidões fiscais, infringência art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993 e pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo e a execução financeira, infringência ao previsto no Anexo VI, item 4.1, 'A' e 8.1, "A.2" da Resolução TCE/MS n. 54/16, com previsão no art. 42 e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4.5 - Pela **CONCESSÃO** do prazo de **45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC**, conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2151/2020

PROCESSO TC/MS: TC/108197/2011

PROTOCOLO: 1238444

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS

RESPONSÁVEL: EDSON PERES IBRAHIM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Suzana Aparecida Soares Martins Vanzela** realizada pelo Município e Batayporã /MS para exercer a função de professora durante o período de 07 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 96-97) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 98-99) se manifestaram pelo registro da admissão em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo.

É o relatório.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Batayporã/MS através da Lei Complementar Municipal n.13/2006, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado da servidora acima identificada para exercer a função de professora com base no autorizativo contido no art. 243, § 1º, V, da citada lei.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 31 a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP se deu a destempo:

Prazo: 30 dias a contar da data da assinatura do contrato.

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	07/02/2011
Prazo para remessa eletrônica	09/03/2011
Remessa	12/12/2011

O quadro acima demonstra que a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso. Intimado para prestar informações, o Gestor não se manifestou a respeito.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, deixo de acolher Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Suzana Aparecida Soares Martins Vanzela** realizada pelo Município e Batayporã/MS com base no art. 243, § 1º, V, da Lei Complementar Municipal n.13/2006, para exercer a função de professora durante o período de 07 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Edson Peres Ibrahim, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na OTJ n. 02/2010, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10563/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14127/2015

PROTOCOLO: 1617393

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 120.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA NOS SETORES DE PUBLICIDADE MARKETING E PROPAGANDA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. MULTA

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 1/2015 – a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015, celebrado entre o Município de Corguinho e a microempresa Fixa Comunicação e Eventos Ltda., visando à contratação de agencia de publicidade para prestação de serviços de natureza continua nos setores de publicidade marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente em atendimento à prefeitura municipal, no valor inicial da contratação de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA - SICE – 16688/2018 – f.572/576).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contratual, do termo aditivo; no que diz respeito a execução financeira do contrato, em razão da ausência de respostas às irregularidades identificadas no Despacho DSP - G.RC - 43602/2018, f. 581/582, quais sejam: *Justificativas para a descrição do objeto, vaga, genérica, sem correlação com os serviços desenvolvidos pela administração pública (arts. 14, 38, caput e 40, inciso I da Lei 8.666/93); comprovação da designação formal de servidor incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução contratual (art. 67 da Lei Federal 8.666/93); peças e ações publicitárias desenvolvidas e divulgadas (art. 63 da Lei Federal 4.320/64); documentos que comprovem a realização de estudos e planejamentos para a realização de campanhas publicitárias (planejamento, nos termos do art. 7º da Lei Federal 8666/93); documentos comprobatórios de que foram elencados os objetivos a serem atingidos com as campanhas, segundo descrição do objeto (planejamento, nos termos do art. 7º da Lei Federal 8666/93); documentos que apontem a necessidade dos objetivos supracitados (planejamento, nos termos do art. 7º da Lei Federal 8666/93); documentos que comprovem a realização de pagamentos passo a passo com a liquidação da despesa (art. 63 da Lei Federal 4.320/64); esclarecimentos sobre as “novas tecnologias” citadas no objeto do edital, demonstrando o uso dela; relatórios dos serviços realizados (art. 63 da Lei Federal 4.320/64); relatório dos resultados das campanhas realizadas, conforme descrição do objeto; documentos que demonstrem o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária e Cópias de atos administrativos em que houve a atuação do contratado (art. 63 da Lei Federal 4.320/64)* entendeu ser irregular e ilegal pugnando pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f.609/610 (PARECER PAR - 3ª PRC – 12076/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 1/2015 - da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015, celebrado entre o Município de Corguinho e a microempresa Fixa Comunicação e Eventos Ltda.

2.1 . Do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 1/2015

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011; *porém não juntou justificativas para a descrição do objeto, vaga, genérica, em correlação com os serviços desenvolvidos pela administração pública, previsto no art.14, 38, caput e 40, inciso I da Lei 8.666/93.*

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n.38/2015

O Contrato Administrativo n. 38/2015, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.3. Do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2015

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2015 (f.318/335 dos autos) versa sobre o acréscimo de 25% do valor do contrato com fundamento no art. 65, inciso II, *parágrafo 1º*, da lei 8.666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

2.4. Execução Financeira do Contrato

A execução financeira foi comprovada da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 38/2015	R\$ 150.000,00
Total empenhado (NE)	R\$ 184.724,87
Total anulado (NAE)	R\$ -35.099,20

Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 149.625,67
Despesa liquidada (NF)	R\$ 149.625,67
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 149.625,67

A despesa, contabilmente, foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 149.625,67 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

No entanto vejo que alguns requisitos legais não foram cumpridos, como bem observou o r. representante do Ministério Público, quais sejam:

- a) *Comprovação da designação formal de servidor incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução contratual (art. 67 da Lei Federal 8.666/93); peças e ações publicitárias desenvolvidas e divulgadas (art. 63 da Lei Federal 4.320/64);*
- b) *documentos que comprovem a realização de estudos e planejamentos para a realização de campanhas publicitárias (planejamento, nos termos do art. 7º da Lei Federal 8666/93);*
- c) *documentos comprobatórios de que foram elencados os objetivos a serem atingidos com as campanhas, segundo descrição do objeto (planejamento, nos termos do art. 7º da Lei Federal 8666/93);*
- d) *documentos que apontem a necessidade dos objetivos supracitados (planejamento, nos termos do art. 7º da Lei Federal 8666/93);*
- e) *documentos que comprovem a realização de pagamentos passo a passo com a liquidação da despesa (art. 63 da Lei Federal 4.320/64); esclarecimentos sobre as “novas tecnologias” citadas no objeto do edital, demonstrando o uso dela; relatórios dos serviços realizados (art. 63 da Lei Federal 4.320/64);*
- f) *relatório dos resultados das campanhas realizadas, conforme descrição do objeto; documentos que demonstrem o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária e cópias de atos administrativos em que houve a atuação do contratado (art. 63 da Lei Federal 4.320/64).*

Estas irregularidades detectadas foram objeto dos termos de intimações para que os gestores se manifestassem Termo de Intimação INT - G.RC - 922/2019 e 933/2019; em resposta a atual Prefeita informou que procedeu busca dos documentos apontados, sem que, no entanto, nenhum fosse localizado, o que restaria ao gestor da época se justificar, o que não o fez sendo decretado revel conforme certidão de f. 607.

Assim, ao descumprir requisitos legais, o Jurisdicionado também descumpre as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à irregularidade e a aplicação de multa prevista no art. 181 II, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave – ausência de documentos (infringência do art. 7º, 14, 38, 40, inc. I e art. 67 da lei 8.666/1993 e art. 63 da lei 4.320/64) – as circunstâncias pessoais dos infratores, trata-se de gestores experientes e com graduação superior, cientes, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I, II e III da Resolução TCE/MS n. 98/2018; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor a responder submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

4.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

4.1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 1/2015, realizada pelo município de Corguinho, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, *ressalvando a ausência de justificativas, previsto no art.14, 38, caput e 40, inciso I da Lei 8.666/93.*

4.2 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2015 celebrado pelo Município Corguinho e a microempresa Fixa Comunicação e Eventos Ltda., realizado de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.3 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 38/2015, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.4 – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo, pela *ausência dos documentos, infringência art.7º, 14, 38, caput, 40, inciso I e art. 67, todos da lei 8.666/93 e art.63 da lei 4.320/64;*

4.5 – pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao Ex-Prefeito **Dalton de Souza Lima**, inscrito no CPF/MF n.103.969.001-78, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, pelas irregularidades praticadas acima, prevista no art. 181, II, *parágrafo 1º*, do Regimento Interno do TCE/MS, pela infringência do *art.7º, 14, 38, caput, 40, inciso I, 67, todos da lei 8.666/93 e art.63 da lei 4.320/64;*

4.6 – pela **CONCESSÃO** do prazo de **45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC**, conforme previsão do art. 203, XII, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e **art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012**; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2638/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24194/2017

PROTOCOLO: 1868039

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 052/2017

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 015/2017

CONTRATADO: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA E OUTROS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VISANDO ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE (REMUS) QUE, DE ACORDO COM O RELATÓRIO ANUAL DO ANO DE 2016, POSSUI 67 UNIDADES BÁSICAS, 6 CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS), 26 CENTROS DE ESPECIALIDADES, 1 O UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, ALÉM DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES FILANTRÓPICAS E REALIZAM , SEGUNDO O RELATÓRIO ANUAL 2016 DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, 2.225.652 DISPENSAÇÕES DE MEDICAMENTOS

VALOR: R\$ 20.060.789,60

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 015/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 052/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão e as empresas Científica Médica Hospitalar Ltda, Dimaster Medicamentos Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Farmace – Indústria Químico Farmacêutica Cearense Ltda, Dacon – Farmacos do Brasil Ltda – ME e Delta Medicamentos Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo como objeto a aquisição de Medicamentos visando atender a Rede Municipal de Saúde (REMUS) que, de acordo com o Relatório Anual do ano de 2016, possui 67 Unidades Básicas, 6 Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), 26 Centros de Especialidades, 1 O Unidades de Pronto Atendimento, além de convênios com Entidades Filantrópicas e realizam , segundo o Relatório Anual 2016 da Assistência Farmacêutica, 2.225.652 dispensações de medicamentos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 12977/2018 (peça 55), manifestando-se pela Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 015/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 052/2017 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 2448/2020 (peça 56) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 015/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 052/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão e as empresas Científica Médica Hospitalar Ltda, Dimaster Medicamentos Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Farmace – Industria Químico Farmacêutica Cearense Ltda, Dacon – Farmacos do Brasil Ltda – ME e Delta Medicamentos Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno;

II-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III - Por fim, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento da fase posterior.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2492/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7471/2018

PROTOCOLO: 1914753

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

ORDENADORES DE DESPESAS: WILLIAM LUIZ FONTOURA (PREFEITO MUNICIPAL) - JANI MARIA CANÚCIO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 37/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2018

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATADO: MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI-ME

VALOR CONTRATADO: 89.080,80

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 37/2018), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES** e a empresa **MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI-ME**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias exarou a Análise Processual ANA – DFLCP – 1229/2020 (peça n.º 35), manifestando-se pela **irregularidade** do instrumento contratual (Contrato n.º 37/2018), correspondente à 2ª fase, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 2196/2020 (peça n.º 36), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 37/2018), pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, além da **aplicação de multa**.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpra salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 9015/2018, constante no processo TC/MS-6209/2018, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 37/2018), após análise dos autos, verifica-se que o mesmo encontra-se **incorreto e não atende** as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, devido a: inclusão de previsão de possibilidade de prorrogação de prazo sem amparo legal; designação genérica da fiscal do contrato; nomeação da fiscal após a assinatura do contrato; ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo), os documentos em análise demonstram a irregularidade referente à prorrogação do prazo do contrato, sem amparo legal, em desconformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, a mesma encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor Contratual Inicial e Final	89.080,80
Notas de Empenho	91.057,13
Anulação de Notas de Empenho	56.319,44
Saldo de Notas de Empenho	34.738,29
Ordem de Pagamento	34.738,29
Nota Fiscal	33.170,49

Os valores apresentados na tabela acima não guardam conformidade com a documentação encaminhada devido a: inexatidão da execução financeira, com divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos; não encaminhamento do Subanexo I e das certidões fiscais obrigatórias; ausência de atesto da fiscal do contrato em seis notas fiscais, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 37/2018), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 121, II da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2018), a prorrogação de prazo do contrato sem amparo legal, nos termos do art. 59, III, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da inexatidão da execução financeira, com divergência entre valores empenhados, liquidados e pagos; não encaminhamento do subanexo I e das certidões fiscais obrigatórias; ausência de atesto da fiscal do contrato em seis notas fiscais, e por estar amparada em formalização contratual e termo aditivo irregulares, contaminando os atos subsequentes, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 cc. o art. 124, incisos III e IV, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sra. Jani Maria Canúcio de Oliveira (ordenadora de despesas da Secretaria do Município - à época dos fatos sob análise), do Município de Pedro Gomes/MS, nos termos do art. 42, I, II, IV e IX, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, II e §1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11202/2019

PROCESSO TC/MS: TC/400/2017

PROTOCOLO: 1775648

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: 1- REINALDO AZAMBUJA SILVA – 2- JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: 1- GOVERNADOR DO ESTADO – 2- DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ARNALDO DRIENDL DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, do servidor Arnaldo Driendl de Carvalho, que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 5230/2019** (pç. 19, fls. 152-154), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12266/2019** (pç. 20, fl. 155), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Arnaldo Driendl de Carvalho, que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 904/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21392/2017

PROTOCOLO: 1849550

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADOS: IONE LEITE SOUZA E OUTROS

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores nomeados em caráter efetivo a seguir relacionados:

Servidor	Cargo	Processo
Ione Leite Souza	Professor de Educação Básica	TC/21392/2017
Erica Cristina da Silva	Professor de Educação Básica	TC/21398/2017
Marinez Farinon Rosa	Professor de Educação Básica	TC/21392/2017
Lucinei Soares dos Santos	Professor de Educação Básica	TC/21410/2017
Keila Fernandes Araújo	Professor de Educação Básica	TC/21416/2017
Helena Pereira Brandão	Professor de Educação Básica	TC/21422/2017
Leandro Junior de Moraes Gomes	Professor de Educação Básica	TC/21428/2017
Elaine da Silva Borges	Professor de Educação Básica	TC/21434/2017
Patricia Silva de Moura	Professor de Educação Básica	TC/21440/2017
Vania Luzia Tiecker Cavaleiro	Professor de Educação Básica	TC/21446/2017
Maria de Lourdes dos Santos Nascimento	Professor de Educação Básica	TC/21452/2017
Marilene Lopes Macedo da Silva	Professor de Educação Básica	TC/21458/2017
Celice Maria Souza do Espirito Santo	Professor de Educação Básica	TC/21464/2017
Natalia Juliani de Carvalho Andreoti	Professor de Educação Básica	TC/21470/2017
Marcia Regina Fonseca Galvão	Professor de Educação Básica	TC/21476/2017
Sandra Martins de Oliveira	Professor de Educação Básica	TC/21482/2017
Maria Jaidete Barbosa	Assistente Educacional	TC/21506/2017

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP se manifestou por meio da Análise **ANA – ICEAP – 58953/2017 (pç. 22, fls. 24-30)**, pelo não registro dos atos de admissão, devido à falta de atendimento aos requisitos constitucionais, quais sejam, a necessidade temporária e o excepcional interesse público:

A admissão mencionada nos respectivos autos não se enquadra dentre as hipóteses que a Constituição Federal autoriza.

Em que pese a juntada dos documentos, verifica-se que a justificativa apresentada no sentido que não há candidato concursado para a vaga não supre a hipótese prevista na lei autorizativa de contratação de professor substituto.

A justificação do ato é exigida para se comprovar os requisitos constitucionais: a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

O fato de existir vaga aberta, necessidade da demanda ou a ausência de candidato habilitado em concurso público, isso não fundamenta satisfatoriamente a contratação temporária, já que a regra para o preenchimento da vaga deve ocorrer mediante concurso público.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer PAR – 4ª PRC – 14454/2018** (pç. 23, fl. 31-33), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, diante da sucessividade de convocações com o mesmo servidor.

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade da convocação.

Intimado sobre as conclusões da equipe técnica e do representante do Ministério Público de Contas o responsável apresentou resposta por meio da manifestação de fls. 40-45, onde, em síntese, afirmou que as contratações foram legítimas, por se tratar de cargo de professor, cuja necessidade é premente, nos termos da Súmula 52 do Tribunal de Contas, e não havia candidatos aprovados em concurso público para atender à necessidade da administração. Alegou, ainda, que as contratações teriam ocorrido no início do mandato, e que não havia meios de realizar concurso público a tempo de atender à necessidade antes do início do ano letivo, restando configurado o excepcional interesse público.

Destacou ainda, que a regularidade da contratação na área da educação já foi reconhecida pelo tribunal de contas, citando a Súmula n. 52 para amparar a afirmação, e observou que o fato de se tratar de cargos do quadro permanente não impede a contratação. Observou ainda que estariam sendo tomadas providências no sentido de realização de concurso para suprimento dos cargos.

Quanto à intempestividade na remessa documental ao Tribunal de Contas, alegou que teria decorrido de “inconsistências entre os sistemas do Município de do TCE/MS, gerando erros na remessa da documentação”, e que teria sido aberto um “chamado” junto à equipe de TI do tribunal para solucionar os problemas.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, verifico que o inciso II do art. 37 da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira, relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração - e, a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público.

Nesse contexto, e constatado que os atos de contratação em testilha foram realizados com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

As funções de professor e de Assistente Educacional, objeto da contratação, são essenciais e não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de resultar em prejuízo aos municípios.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo nos incisos III e IV do art. 2.º da Lei Municipal nº 404/2005 (fls. 2 e 42) e as contratações foram realizadas no primeiro ano de mandato do gestor municipal, não havendo como se aguardar pela realização de concurso público para preenchimento dos cargos.

Ademais disso, impende observar, conforme as “justificativas de contratação” existentes nos autos do processo principal e daqueles apensados, que não havia candidatos habilitados em concurso público aptos a suprir a necessidade da administração municipal, donde conclui-se estar presente o “excepcional interesse público” a ser atendido pela contratação temporária.

O caso em análise, portanto, se amolda à situação prevista no verbete constante da Súmula nº 52 deste Pretório, cujo teor é o seguinte:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

Ressalto ainda que, hodiernamente, este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, onde há carência de mão de obra especializada, conforme denota a seguinte decisão:

“ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO”. (TC/02911/2017. Cons. Ronaldo Chadid. Decisão singular DSG – G.RC – 13856/2017).

Analizando questão envolvendo contratação de servidor à luz do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, o Min. Eros Grau, em seu voto, ponderou nos seguintes termos (ADI 3.068/DF):

- (...)
4. Assevera-se que o dispositivo autoriza exclusivamente contratações em caráter eventual, temporário ou excepcional.
5. Como as atividades a serem desempenhadas pelos que viessem a ser contratados nos termos da lei n. 10.843/04 são de natureza regular e permanente, o texto seria incompatível com o preceito constitucional.
6. Não me parece correto esse entendimento. **O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente.** Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. **Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público em uma ou outra hipótese.** Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3.068/DF, Redator para o Acórdão o Ministro Eros Grau, DJ 23.9.2005, republicado em 24.2.2006, grifos nossos).

No mesmo sentido, e esclarecedor quanto ao atributo da temporariedade, é o voto proferido pela Min. Carmem Lúcia no julgamento do Recurso Extraordinário 651398/DF, cuja conclusão foi assim exposta:

- (...)
- Assim, poderia haver a contratação para atender a necessidades temporárias de um atividade que pode, ou não, ser permanente e própria do órgão. **O que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade.** (grifo nosso)
- (...)

No caso em análise, em se tratando de contratos firmados pelo prazo de alguns meses, resta comprovado se tratar de necessidade temporária.

Ademais, a prestação de serviço na área da educação é imprescindível para manutenção do atendimento à população, e é notória a dificuldade no preenchimento de cargos nos pequenos municípios, até mesmo por meio de concurso público.

No que tange à observação da equipe técnica da ICEAP e do órgão do MPC quanto à existência de sucessividade na contratação dos mesmos servidores, vejo que não restou devidamente demonstrada, e não representa óbice intransponível para configurar a regularidade das contratações, haja vista que, via de regra, não há vedação à contratação da mesma pessoa por mais de uma vez, tampouco à prorrogação dos contratos firmados pelo Poder Público, que, no caso, era inclusive prevista em cláusula contratual (como exemplo, tem-se a cláusula terceira do contrato de f. 4), que é repetida nos contratos existentes nos processos apensados.

Anoto ainda que a existência de mais de uma contratação, ainda que existente, somente corrobora a constatação quanto à dificuldade de preenchimento dos cargos em pequenos municípios, como é o caso em apreço.

Dessarte, concluo que as contratações em apreço atenderam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal, e nesse caso apresentam-se regulares.

Ante ao exposto, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores a seguir relacionados:

Servidor	Cargo	Processo
Ione Leite Souza	Professor de Educação Básica	TC/21392/2017
Erica Cristina da Silva	Professor de Educação Básica	TC/21398/2017
Marínez Farinon Rosa	Professor de Educação Básica	TC/21392/2017
Lucinei Soares dos Santos	Professor de Educação Básica	TC/21410/2017
Keila Fernandes Araújo	Professor de Educação Básica	TC/21416/2017
Helena Pereira Brandão	Professor de Educação Básica	TC/21422/2017
Leandro Junior de Moraes Gomes	Professor de Educação Básica	TC/21428/2017
Elaine da Silva Borges	Professor de Educação Básica	TC/21434/2017
Patrícia Silva de Moura	Professor de Educação Básica	TC/21440/2017
Vania Luzia Tiecker Cavalheiro	Professor de Educação Básica	TC/21446/2017

Maria de Lourdes dos Santos Nascimento	Professor de Educação Básica	TC/21452/2017
Marilene Lopes Macedo da Silva	Professor de Educação Básica	TC/21458/2017
Celice Maria Souza do Espirito Santo	Professor de Educação Básica	TC/21464/2017
Natalia Juliani de Carvalho Andreoti	Professor de Educação Básica	TC/21470/2017
Marcia Regina Fonseca Galvão	Professor de Educação Básica	TC/21476/2017
Sandra Martins de Oliveira	Professor de Educação Básica	TC/21482/2017
Maria Jaidete Barbosa	Assistente Educacional	TC/21506/2017

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1240/2020

PROCESSO TC/MS: TC/30174/2016

PROTOCOLO: 1764797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (S): NÁGILA RAYANE TURCHIELLO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** de Nágila Rayane Turchiello aprovada no Concurso Público – Edital n. 001/2013, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Psicólogo, no Município de Glória de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 7815** (pç.14 , fls.35-36), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17748/2019** (pç.15 , fl.37), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público do Município de Glória de Dourados – Edital n.001/2013 de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 22/02/2016, prazo para remessa: 15/03/2016 e remessa: 14/12/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Nágila Rayane Turchiello, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Glória de Dourados, para ocupar o cargo de Psicólogo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1274/2020

PROCESSO TC/MS: TC/30291/2016

PROTOCOLO: 1765113

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO À ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (S): ANA CAROLINA GONINO BARRETO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** de Ana Carolina Gonino Barreto aprovada no Concurso Público – Edital n. 011/2015/PREVID, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente Administrativo Previdenciário, no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 9121/2019** (pç.13 , fls. 31-32), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18009/2019** (pç.14 , fl. 33), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público – Edital n.011/2015/PREVID de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 05/10/2016, prazo para remessa: 15/11/2016 e remessa: 14/12/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Ana Carolina Gonino Barreto aprovada no Concurso Público – Edital n. 011/2015/PREVID, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente Administrativo Previdenciário, no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1263/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3311/2017

PROTOCOLO: 1788204

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO NA ÉPOCA: PRESIDENTE DO TJMS

INTERESSADO (A): EDGAR MACIEL REZENDE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor **Edgar Maciel Rezende**, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado na Secretaria do TJMS, no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 29968/2018** (pç. 10, fls. 66-67), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12599/2019** (pç.11, fl. 68-69), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Edgar Maciel Rezende**, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado na Secretaria do TJMS, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1270/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3751/2017

PROTOCOLO: 1788201

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO MARIA LÓS

CARGO NA ÉPOCA: PRESIDENTE DO TJMS Á ÉPOCA

INTERESSADO (A): ROSEMARY MARQUES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Rosemary Marques dos Santos**, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 29973/2018** (pç. 10, fls. 89-90), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12618/2019** (pç. 11, fl. 91-92), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Rosemary Marques dos Santos (CPF: 148.225.801-30)**, que ocupou o cargo de **Analista Judiciário**, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12454/2019

PROCESSO TC/MS: TC/424/2017

PROTOCOLO: 1775619

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** ao servidor José Aparecido Leandro, que ocupou o cargo de 3º Sargento, na Polícia Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 390/2019 (pç. 13, fls. 32-34), pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8181/2019 (pç. 14, fl. 35), opinando pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio*.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do 3º Sargento, Sr. José Aparecido Leandro encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, o Sr. José Aparecido Leandro, na data de 15 de setembro de 2016, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de**

reforma ex officio ao servidor Sr. José Aparecido Leandro, que ocupou o cargo de 3º Sargento, na Polícia Militar, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1366/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4855/2017
PROTOCOLO: 1790325
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR- PRESIDENTE
INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Francisco Ferreira, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 20678/2018** (pç. 10, fls. 53-54), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13201/2019** (pç. 11, fl. 55), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, II, e art. 91, inciso I, “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Francisco Ferreira (CPF 804.395.947-15), que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1373/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5051/2017
PROTOCOLO: 1792397
ÓRGÃO: INSTITUTO De PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA- PRESIDENTE

INTERESSADA: NEUSA MARIA DA SILVA LOPES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Neusa Maria da Silva Lopes, que ocupou o cargo de Telefonista, na Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 7999/2019** (pç. 15, fls. 47-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16341/2019** (pç. 16, fl. 49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Neusa Maria da Silva Lopes, que ocupou o cargo de Telefonista, na Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1380/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5347/2017

PROTOCOLO: 1794888

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO NA ÉPOCA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (27/1/17 a 27/1/19)

INTERESSADA: JULIA ANTONIA DOS PRAZERES SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Julia Antonia dos Prazeres Silva, que ocupou o cargo de Escrivã, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 29577/2018** (pç. 10, fls. 58-59), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12624/2019** (pç. 11, fls. 60-61), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Julia Antonia dos Prazeres Silva, que ocupou o cargo de Escrivã, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1385/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5635/2017

PROTOCOLO: 1793250

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (A): ENI SIRLEI PARREIRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Eni Sirlei Parreira Ribeiro, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 8002/2019** (pç. 18, fls. 102-104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16343/2019** (pç. 19, fl. 105), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Eni Sirlei Parreira Ribeiro**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts.

21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 792/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6483/2017

PROTOCOLO: 1802837

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO: JOÃO BATISTA GRECCO PELLOSO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor João Batista Grecco Pelloso, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 30071/2018** (pç. 11, fls. 58-59), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7107/2019** (pç. 12, fl. 60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" n. 1.484/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.382, de 03.04.2017.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor João Batista Grecco Pelloso**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, no Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1820/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6581/2015

PROTOCOLO: 1589716

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: PRESIDENTE

INTERESSADA: ELINE DE FARO VALENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Eline de Faro Valença, que ocupou o cargo de Analista Judiciária, no Município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 7502/2016** (pç. 2, fls. 35-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 373/2020** (pç. 19, fls. 100-102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Eline de Faro Valença, que ocupou o cargo de Analista Judiciária, no Município de Coxim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 883/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6637/2017

PROTOCOLO: 1800918

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO (A): RUBENS APARECIDO DOS REIS ROCHA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Rubens Aparecido dos Reis Rocha.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 30571/2018** (pç. 10, fls. 67-69), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7261/2019** (pç. 11, fl. 70), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto “P” nº. 1522/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 9382, de 03.04.17.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Rubens Aparecido dos Reis Rocha**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1477/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6659/2017

PROTOCOLO: 1801308

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

CARGO: DIRETORA PRESIDENTE - PREVINA

INTERESSADA: TELMA HELENA ALVES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Telma Helena Alves de Souza, que ocupou o cargo de Profissional de Saúde Pública/Odontóloga, no Município de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), concluiu na **Análise n. 8019/2019** (pç. 15, fls. 63-64), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16347/2019** (pç. 16, fl. 65), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Telma Helena Alves de Souza, que ocupou o cargo de Profissional de Saúde Pública/Odontóloga, no Município de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1528/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6784/2016

PROTOCOLO: 1672471

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: KLEBER CRISTIANO DOS REIS LEAL FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DA REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão da reversão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Kleber Cristiano dos Reis Leal Fernandes, que ocupou o cargo de Assistente Técnico de Nível Médio, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, no Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 30586/2018** (pç. 15, fls. 43-45) pelo **registro** do ato de **concessão da reversão de aposentadoria por invalidez**.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11044/2019** (pç. 16, fl. 46), opinando pelo **registro** do ato de **concessão da reversão de aposentadoria por invalidez**.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão da reversão de aposentadoria por invalidez** obedeceu à regra do (art. 45 caput da Lei Estadual n. 1.102, de 10 de outubro de 1990 e art. 38 § 2ª, da Lei Estadual n. 3.150 de 22, de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Estadual n. 345 de 17 de julho de 2008).

Por meio do Diário Oficial nº 8.973, de 30 de julho de 2015, foi publicada a concessão da aposentadoria por invalidez, proventos proporcionais.

O servidor oficializou um requerimento à AGEPREV, no dia 26 de agosto de 2015 (pç. 7 fl. 12-14) solicitando o seu retorno a mesma atividade que prestava antes, na instituição UEMS, no Município de Cassilândia.

Logo a seguir o Diretor Presidente da Ageprev/MS, aprovou à manifestação à reversão de aposentadoria por invalidez ao servidor (peça n. 6, fl 10).

Na peça n. 3 fl. 6, consta o Laudo Médico Pericial, o mesmo conclui, que o servidor está apto ao retorno ao trabalho, para exercer a função de auxiliar de biblioteca.

Na peça n. 5 fl. 9, consta a publicação do Decreto “P” n. 774 de 23 de fevereiro de 2016, assinada pelo Sr. Governador do Estado Reinaldo Azambuja Silva, com os seguintes termos: *Reverter, a pedido para o cargo de Assistente Técnico de Nível Médio, função Assistente Técnico de Apoio à Educação Superior o servidor Kleber Cristiano dos Reis Leal Fernandes*”.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão da reversão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Kleber Cristiano dos Reis Leal Fernandes, que passa a ocupar o cargo de Assistente Técnico de Nível Médio, função Assistente Técnico de Apoio à Educação Superior, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, no Município de Cassilândia, (conforme Decreto acima) com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1598/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6817/2017

PROTOCOLO: 1802661

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: JANAINA BARETA FRARE LILLER

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADA: GABRIELA DE FARIAS VIEIRA (FILHA) - CLAUDINEIA ARANTES DA CONCEIÇÃO (CÔNJUGE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do **ato de concessão de pensão por morte**, as Sras. Gabriela de Farias Vieira (filha) e Claudinéia Arantes da Conceição (cônjuge), beneficiárias do ex-servidor Sr. Pedro Jorge Soares Vieira, que ocupou o cargo de Odontólogo.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 5446/2019** (peça n. 12, fls.98-99), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12422/2019** (peça n. 13, fl.100), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos (Lei Municipal n. 41, de 2015).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** as Sras. Gabriela de Farias Vieira (filha) e Claudinéia Arantes da Conceição (cônjuge), beneficiárias do ex-servidor Sr. Pedro Jorge Soares Vieira, que ocupou o cargo de Odontólogo, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2042/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8121/2017

PROTOCOLO: 1811866

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO

INTERESSADA: IDA FÉLIX BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ida Félix Barbosa, que ocupou o cargo de Zeladora, no Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 7629/2019** (pç. 14, fls. 151-153), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19139/2019** (pç. 15, fl. 154), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal com redação da EC n. 41, de 2003, e no art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 083, de 2011, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 466/2017-DRH, de 02/05/2017, publicada em 08.5.2017 no Jornal “Estado do Pantanal”, na sessão “Publicações e Editais”, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ida Félix Barbosa (CPF: 915.510.301-44)**, que ocupou o cargo de Zeladora, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1439/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3618/2018

PROTOCOLO: 1896263

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR- PRESIDENTE

INTERESSADA: ELAIR NEVES DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Elair Neves de Arruda, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 926/2020** (pç. 13, fls. 56-57), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1293/2020** (pç. 14, fl. 58), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Elair Neves de Arruda, que ocupou o cargo Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1450/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3625/2018

PROTOCOLO: 1896276

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR- PRESIDENTE

INTERESSADA: LINA MARIA DE ARRUDA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Lina Maria de Arruda Silva, que ocupou o cargo de Analista de Medidas Socioeducativas, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 946/2020** (pç. 13, fls. 89-90), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1298/2020** (pç. 14, fl. 91), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Lina Maria de Arruda Silva, que ocupou o cargo Analista de Medidas Socioeducativas, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1269/2020

PROCESSO TC/MS: TC/363/2018

PROTOCOLO: 1881426

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV

INTERESSADO (A): IRENE DA ANUNCIAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Irene da Anunciação**, que ocupou o cargo de **Técnico Fazendário**, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 4917/2019** (pç. 13, fls. 31-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13118/2019** (pç. 14, fl. 33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Irene da Anunciação (CPF: 365.382.561-04)**, que ocupou o cargo de Técnico Fazendário, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1452/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3644/2018

PROTOCOLO: 1896379

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR- PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA GONÇALVES VINHOLI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Maria da Graça Gonçalves Vinholi, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 985/2020** (pç. 13, fls. 74-75), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1305/2020** (pç. 14, fl. 76), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Maria da Graça Gonçalves Vinholi, que ocupou o cargo Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1271/2020

PROCESSO TC/MS: TC/386/2018

PROTOCOLO: 1881677

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV

INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO MAGALHÃES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor **Carlos Alberto Magalhães**, que ocupou o cargo de **Auditor Fiscal da Receita Estadual**, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 5957/2019** (pç.14, fls.71-72), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13885/2019** (pç.15, fl. 73), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Carlos Alberto Magalhães**, que ocupou o cargo de **Auditor Fiscal da Receita Estadual**, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1273/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3969/2019

PROTOCOLO: 1971402

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: IRAN COELHO DAS NEVES

CARGO NA ÉPOCA: PRESIDENTE DO TCMS

INTERESSADO (A): MARILIA HELENA ALE SAYD

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Marília Helena Ale Sayd**, que ocupou o cargo de **Técnico de Controle Externo**, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 7808/2019** (pç. 14, fls. 87-88), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18/2020** (pç. 15, fl. 89-90), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Marília Helena Ale Sayd**, que ocupou o cargo de **Técnico de Controle Externo**, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1279/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3984/2018

PROTOCOLO: 1897599

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE - PREVINA

INTERESSADO (A): LILIANE DOS SANTOS BERTOLDI FRANCISCO

TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de refixação de proventos de aposentadoria** concedida à servidora **Liliane dos Santos Bertoldi Francisco**, que ocupou o cargo de **Especialista em Educação, na função de Diretora**, no município de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10663/2019** (pç. 15, fls. 39-40), pelo **registro** da refixação de proventos de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20303/2019** (pç. 16, fl. 41), opinando, de igual forma, pelo **registro** da refixação de proventos de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **refixação de proventos de aposentadoria** à servidora foi realizado de acordo com as regras estabelecidas no Anexo V, Item 2.1, Subitem 2.1.7, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016 (vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de refixação de proventos de aposentadoria** à servidora **Liliane dos Santos Bertoldi Francisco**, que ocupou o cargo de **Especialista em Educação, na função de Diretora**, no município de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1453/2020

PROCESSO TC/MS: TC/408/2018

PROTOCOLO: 1881718

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR- PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA ZULEICA CACERES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Zuleica Caceres de Oliveira, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 6002/2019** (pç. 13, fls. 68-69), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13971/2019** (pç. 14, fl. 70), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §5º, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Maria Zuleica Caceres de Oliveira, que ocupou o cargo Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1484/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4090/2018

PROTOCOLO: 1898089

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO: DIRETORA PRESIDENTE (1/1/13 a 31/12/20)

INTERESSADA: RAMONA AGUILERA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ramona Aguilera Vargas, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 5413/2019** (pç. 15, fls. 27-28), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13420/2019** (pç. 16, fl. 29), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria**

voluntária por idade à servidora Ramona Aguilera Vargas, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1486/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4334/2018

PROTOCOLO: 1899149

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

CARGO: DIRETOR

INTERESSADA: ROSINEI GOUVEIA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Rosinei Gouveia, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 7787/2019** (pç. 18, fls. 150-151), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17546/2019** (pç. 19, fls. 152), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §5º, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Rosinei Gouveia, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1595/2020

PROCESSO TC/MS: TC/474/2018

PROTOCOLO: 1882008

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR- PRESIDENTE
INTERESSADA: ANGELITA SANTOS DE SANTANA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Angelita Santos de Santana, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal do Estado, lotada na Secretária de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 6068/2019** (pç. 13, fls. 72-73), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13984/2019** (pç. 14, fl. 74), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Angelita Santos de Santana, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1600/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4928/2018
PROTOCOLO: 1902929
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO: DIRETOR- PRESIDENTE
INTERESSADO: DAISON LIMA DO AMARAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Daison Lima do Amaral, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Amambai.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 6525/2019** (pç. 13, fls. 18-19), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15372/2019** (pç. 14, fl. 20), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Daison Lima do Amaral, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Amambai, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12913/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5007/2018

PROTOCOLO: 1546495

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

CARGO: PREFEITO À ÉPOCA

INTERESSADA: BÁRBARA CRISTINA SCARCELLI BOIGUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão decorrente do contrato por tempo determinado da servidora abaixo relacionada, para exercer temporariamente as atividades relativas à função de Médica, no Ambulatório Municipal de Anastácio.

NOME	CPF:	Contrato N.:	Período:
Bárbara Cristina Scarcelli Boigues	363.742.008-29	07/2014 (pç. 5, fl. 7-9)	06/01/2014 a 31/12/2014

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na **Análise n. 23363/2018** (pç. 7, fls.13-15), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima descrita.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21159/2018** (pç. 8, fl. 16), opinando pelo **registro** da contratação em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que no ato de admissão decorrente da contratação temporária em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e a Lei Autorizativa: Lei nº 720/2009.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 06/01/2014, prazo para a remessa: 17/02/2014 e data da remessa: 22/09/2014), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de admissão decorrente contratação por tempo determinado da Sra. Bárbara Cristina Scarcelli Boigues**, para exercer temporariamente as atividades relativas à função de Médica, no Ambulatório Municipal de Anastácio com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1509/2020

PROCESSO TC/MS: TC/521/2018

PROTOCOLO: 1882143

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: ISA GONÇALVES BAMBIL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Isa Gonçalves Bambil, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 5367/2019** (pç. 15, fls. 28-29), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14002/2019** (pç. 16, fl. 30), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 41, Incisos I, II e III, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Isa Gonçalves Bambil, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1489/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5272/2018

PROTOCOLO: 1903732

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR

INTERESSADA: MAURA NOVAIS AISSA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Maura Novais Aissa, beneficiária do ex-servidor Sr. Alberto Aissa, que ocupou o cargo de Vigia, na Câmara Municipal de Paranaíba.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 4736/2019** (peça 13, fls. 70-71), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13249/2019** (peça 14, fl. 72), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maura Novais Aissa**, beneficiária do ex-servidor Alberto Aissaa, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1899/2020

PROCESSO TC/MS: TC/528/2017

PROTOCOLO: 1776193

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: IVAR PACHE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Ivar Pache.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da Análise n. 15477/2018 (pç. 10, fls. 71-73) pelo **registro** do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 20558/2018 (pç. 11, fl. 74), no qual opinou pelo **registro** do Ato de Concessão Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do servidor acima identificado.

É o relatório.

DECISÃO

O pedido de transferência para a reserva remunerada do Policial Militar Estadual, Sr. Ivar Pache, encontra-se devidamente instruído, nos termos regulamentares deste Tribunal de Contas, com amparo na Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, que *Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul*, e dá outras providências, o qual prevê:

"Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I- Transferência para a reserva remunerada;

Art. 89. A passagem do policial militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:
I-a pedido;

Art. 90. A transferência para a reserva remunerada a pedido será concedida ao policial militar nas seguintes condições:

I- com proventos integrais:

a) Para os policiais militares com 30 (trinta) anos de serviço para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres;"

O Policial Militar conta com 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição em 04 de julho de 2016, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n. 8/2016 (pç. 4, fls. 13-14), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do Ato de Concessão da Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do Policial Militar Estadual Sr. Ivar Pache**, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1662/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5280/2018

PROTOCOLO: 1903760

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO NA ÉPOCA: PRESIDENTE

INTERESSADO: NEWTON RENATO OURIQUES COUTO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Newton Renato Ouriques Couto, que ocupou o cargo de Médico Clínico Geral, na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 4918/2019** (pç. 32, fls. 56-57), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13300/2019** (pç. 33, fl. 58), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “a”, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Newton Renato Ouriques Couto, que ocupou o cargo de Médico Clínico Geral, no Município de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1017/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16734/2015

PROTOCOLO: 1630354

ÓRGÃO: MUNICÍPIO MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 111/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N. 8/2014

CONTRATADO: ARAÚJO E FLORES SERVIÇOS MÉDICOS S/S

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

VALOR INICIAL: R\$ 84.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 111/2015**, formalizado entre o Município de Maracaju e a empresa Araújo e Flores Serviços Médicos S/S, tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo contratante, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento de Inexigibilidade n. 8/2014, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 4481/2015**, acostado ao **TC/MS 16724/2014** (pç. 41, fls. 1012-1013). Já a formalização do Contrato n. 111/2015, foi julgada regular pelos termos do **Acórdão n. 1466/2016** (pç. 11, fls. 29-30).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 1137/2019** (pç. 24, fls. 139-143), pela regularidade com ressalva da Execução Contratual por remessa intempestiva de documentação a este Tribunal de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15183/2019** (pç. 26, fl. 145), opinando pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 111/2015, sugerindo multa ao gestor responsável, pela remessa intempestiva dos documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 111/2015, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 24, fl.141):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 84.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 84.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 3.010,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 80.990,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 80.990,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 80.990,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento do Contrato (pç. 14, fl. 36), firmado em 12/05/06, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à execução contratual, a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 111/2015**, celebrado entre o Município Maracaju e a empresa Araújo e Flores Serviços Médicos S/S.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1032/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16821/2016

PROTOCOLO: 1699181

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO (AGETTRAN)

JURISDICIONADO: AHMAD HASSAN GEBARA

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N. 2/2016

CONTRATADO: TESC – SISTEMA DE CONTROLE LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, OBJETIVANDO ATENDER A MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA

VALOR INICIAL: R\$ 142.640,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 39/2016**, formalizado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – AGETTRAN e a empresa Tesc – Sistemas de Controle LTDA, tendo como objeto a aquisição de material de consumo, objetivando atender a manutenção da sinalização de trânsito semafórica.

Quanto ao procedimento de Inexigibilidade n. 2/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 39/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 1312/2018** (pç. 30, fls. 126-130).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 49/2019** (pç. 33, fls. 133-136) pela **“regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato n. 39/2016”**.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17469/2019** (pç. 34, fl. 137-138), opinando pelo seguinte julgamento:

- legalidade e regularidade do termo de rescisão administrativa nos termos do artigo 79, § 1º da Lei 8.666/93;
- ARQUIVAMENTO do feito pelos motivos expostos, após anotações de estilo.
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato n. 39/2016, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios (DFCPPC) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios (DFCPPC) nos seguintes moldes (pç. 33, fl. 134):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 142.640,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 142.640,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -142.640,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 0,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio de Rescisão Contratual Amigável (pç. 26, fl. 115), firmado em 8/9/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios (DFCPPC), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, , a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2016**, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – AGETTRAN e a empresa Tesc – Sistemas de Controle LTDA.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1955/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16829/2014
PROTOCOLO: 1560266
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO À ÉPOCA
INTERESSADO: AUGUSTO DAUTO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Augusto Dauto, que ocupou o cargo de Zelador, no Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10793/2019** (pç. 32, fls. 129-131), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 288/2020** (pç. 33, fl. 132), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). A Aposentadoria voluntária por idade foi fundamentada no art. 50 da Lei Complementar 083/11, reajustados de acordo com o art. 40, § 8º da Constituição Federal e art. 15 da lei 10887/04, conforme Portaria 456/2018, publicada no jornal Estado do Pantanal, de 26.04.18.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Augusto Dauto**, que ocupou o cargo de Zelador, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2078/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19548/2016
PROTOCOLO: 1736444
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO: PREFEITO
INTERESSADA: ELISANGELA DOS SANTOS BONFIM ROCHA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 8/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Elisangela dos Santos Bonfim Rocha, para exercer a função de Professora, no município de Jateí, no período de 01/03/2016 a 22/12/2016, conforme o Contrato n. 8/2016 (pç.11 , fls.30/31).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 45538/2017** (pç. 8, fls.22/24) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, nos seguintes termos:

Face ao exposto e considerando a irregularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da contratação do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9876/2018** (pç.9 , fl. 25), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, pelo seguinte julgamento:

Referem-se os autos à contratação temporária acima identificada, cuja documentação foi analisada pela ICEAP, oportunidade em que foi constatada a ausência do contrato celebrado entre as partes.

Intimado na forma regimental, o responsável pelo órgão em tela não enviou justificativas ou documentos que sanassem a impropriedade constatada, razão pela qual a ICEAP conclui pelo não registro da referida contratação.

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro do ato de pessoal em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do caput do artigo 42 da LC n. 160/12.

Salienta-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado, senhor Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal à época, foi intimado (INT – ICEAP – 9657/2017, pç. 6 fl. 20) para prestar esclarecimento, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos.

Em resposta (pç n. 11 fls. 27/42), o jurisdicionado, encaminhou documentos e justificativas, sanando as irregularidades apontadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Elisangela dos Santos Bonfim Rocha, para exercer a função de Professora, no município de Jateí, no período 01/03/2016 a 22/12/2016 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2048/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19694/2016

PROTOCOLO: 1718761

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARTA BACK CHAGAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marta Back Chagas, que ocupou o cargo de Técnico de Atividades Legislativas, no Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 4196/2019** (pç. 15, fls. 204-205), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14268/2019** (pç. 16, fl. 206), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e Art. 60, I, II, III, §1º da Lei Municipal n.º 917/2013, conforme Portaria 116/2016, publicada no Diário Oficial do Município 1.371, em 11 de julho de 2016, pg.02, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marta Back Chagas**, que ocupou o cargo de Técnico de Atividades Legislativas, no município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GLEDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GLEDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-14930/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 08975/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARILI DIANA DINIZ, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARILI DIANA DINIZ**, ex-secretária municipal de educação de Bela Vista, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-39555/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 23880/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO DE ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ESPÓLIO DE ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3637/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 23930/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MOIZES NERES DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MOIZES NERES DE SOUZA**, ex-presidente da Câmara municipal de Nova Alvorada do Sul, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3637/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 23930/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AILTON SANCHES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **AILTON SANCHES**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3782/2020, referente ao **Processo TC/MS n. 23852/2017 da Câmara Municipal de Porto Murtinho**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 6235/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12680/2019

PROTOCOLO: 2007764

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

PETICIONÁRIO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DS DSG N. 4214/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7963/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12095/2019

PROTOCOLO: 1990211

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

PRESPONSÁVEL: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA - PREFEITO DO MUNICÍPIO

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS

TOMADA DE PREÇOS N. 6/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 11), referente à correspondência eletrônica enviada ao do Sr. Ronaldo José Severino de Lima (INT-G.FEK-2072/2020, com acesso em 6 de março do corrente ano, conforme consta na peça 8), por **5 (cinco)** dias úteis, com fundamento nas regras dos arts. 4º, II, **b**, e 202, V, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional- GCI, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 138/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **RENATO PEIXOTO GRUBERT**, matrícula **3035**, do cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCDS-101, do Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, com validade a contar de 16 de março de 2020.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 139/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde às servidoras abaixo relacionadas, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
621	Rosemeire Cordeiro da Silva Khan	TCCE-600	21/02/2020	01	TC/03118/2020
621	Rosemeire Cordeiro da Silva Khan	TCCE-600	27/02/2020 à 28/02/2020	02	TC/03118/2020
621	Rosemeire Cordeiro da Silva Khan	TCCE-600	02/03/2020 à 08/03/2020	07	TC/03118/2020
728	Maria Aparecida dos Santos Sobrinho	TCCE-600	21/02/2020 à 20/04/2020	60	TC/09127/2019

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 140/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 136, § 1º e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
1116	Noemi Silva Magalhães	TCAD-306	18/02/2020 à 21/02/2020	04	TC/02553/2020
2532	Eber Lima Ribeiro	TCAS-203	27/02/2020 à 02/03/2020	05	TC/02552/2020

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 141/2020, DE 16 DE MARÇO 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **LAURA ALVES BAEZ**, matrícula **3047**, Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 14/04/2020 à 13/06/2020, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual 3.855/10. (TC/070/2020)

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 142/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença, por motivo de doença em pessoa da família, ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 146, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2678	Carlos Rafael Ramos Dias Guarany	TCCE-400	27/02/2020 à 12/03/2020	15	TC/02578/2020

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 143/2020, DE 16 DE MARÇO 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à servidora **LAIS FERREIRA PAULINO BORGES**, matrícula **3019**, Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 22/02/2020 à 20/06/2020, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual 3.855/10. (TC/2701/2020)

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 144/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **RENATO PEIXOTO GRUBERT** para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, da Presidência, com validade a contar de 16 de março de 2020.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-AD/0758/2020
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 026/2016

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, R&V Serviços Técnicos e Conservação LTDA.

OBJETO: Repactuação para acréscimo legal.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: 82.362,96 (Oitenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Rogério Nascimento Cunha.

DATA: 20 de fevereiro de 2020.

PROCESSO TC-AD/0044/2020
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 019/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e EDITORA FÓRUM LTDA

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 179.708,00 (Cento e setenta e nove mil setecentos e oito reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Maria Amélia Correa de Melo.

DATA: 03 de março de 2020.

